



Parágrafo único. Os dois cargos em comissão CDAI-2 criados pela Lei nº 9.729, de 11 de dezembro de 2012, ficam com sua simbologia alterada para CDAS-5.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 1º DE ABRIL DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA
E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Cria o Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Estado do Maranhão - FUNSEG-JE e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Segurança dos Magistrados - FUNSEG -JE, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 2º O Fundo Especial de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE, tem por objetivo suprir, implementar, captar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados a:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados; e

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

Art. 3º Os recursos do FUNSEG-JE deverão ser aplicados:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamento e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados, preferencialmente, com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Especial de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE:

I - a destinação de 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento) do produto da arrecadação das custas judiciais, taxa judiciária e do percentual de emolumentos extrajudiciais recolhidos ao Fundo Especialização de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ, nos termos da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000;

II - rendimentos de aplicação financeira com recursos do FUNSEG-JE;

III - créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

IV - transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

V - subvenções, auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos, nacionais e internacionais, para os serviços afetos à segurança dos magistrados;

VI - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que o FUNSEG-JE venha a receber de organismo ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - superávit financeiro apurado no balanço do FUNSEG-JE em exercícios financeiros anteriores;

VIII - Outras fontes de financiamento definidas em lei.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o inciso I deste artigo será definido por ATO da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 5º O Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ, até o dia dez de cada mês, transferirá ao Fundo Especial de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE, o percentual definido nos termos do art. 4º, inciso I e parágrafo único.

Art. 6º O Fundo Especial de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE será administrado por um Conselho de Administração, composto por um desembargador, que será seu presidente; por um juiz indicado pela entidade de classe; pelo diretor de segurança institucional, diretor do FERJ e diretor financeiro da Secretaria do Tribunal.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça nomeará os membros do Conselho de Administração, após aprovação do Plenário.

§ 2º Compete ao Conselho:

I - fixar as metas do FUNSEG-JE;

II - elaborar plano de aplicação do Fundo, compatível com o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

III - baixar instruções normativas complementares no tocante à organização, estrutura, funcionamento e fiscalização do FUNSEG-JE;

IV - decidir sobre a aplicação financeira em investimentos bancários dos recursos do FUNSEG-JE;

V - emitir parecer da prestação de contas e do relatório anual das atividades do FUNSEG-JE, apresentando-os ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os submeterá à apreciação do Plenário;

VI - promover o desenvolvimento do FUNSEG-JE e buscar atingir suas finalidades e objetivos;

VII - resolver as dúvidas suscitadas e responder às consultas formuladas;

VIII - fiscalizar a arrecadação dos recursos que compõem o FUNSEG-JE;

IX - divulgar trimestralmente, no Diário da Justiça do Estado do Maranhão, demonstrativo de atividades do FUNSEG-JE, incluindo relação de metas no mesmo exercício financeiro.

Art. 7º Todos os bens adquiridos com recursos do FUNSEG-JE serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 8º O FUNSEG-JE terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica.

Parágrafo único. O FUNSEG-JE prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente, sendo a sua fiscalização contábil, financeiro e orçamentária exercida mediante controle interno do órgão competente do Tribunal de Justiça e externo da Assembleia Legislativa, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Os recursos disponíveis do FUNSEG-JE serão depositados em conta específica, em banco oficial e, em não havendo, em banco particular credenciado.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Judiciário por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após 90(noventa) dias da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 1º DE ABRIL DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA
E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

DECRETO Nº 29.904, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre progressão de servidora do Subgrupo Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e o disposto na Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida progressão à servidora do Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, na forma abaixo, em cumprimento à decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA, em ação ordinária de reclassificação de cargo, Processo nº 7923.12.2009.8.10.0001:

NOME	MATRÍCULA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
Regina Severa Anchieta Freire Bezerra	1069228	Prof. III - Classe C - Ref. 5	Prof. III - Classe C - Ref. 7

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 28 DE MARÇO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA
E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

PEDRO FERNANDES RIBEIRO
Secretário de Estado da Educação

DECRETO Nº 29.905, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre progressão de servidora do Subgrupo Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e o disposto na Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida progressão à servidor do Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, na forma abaixo, em cumprimento à Decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA, em Ação Ordinária de Reclassificação de Cargo, Processo nº 14.537-96.2010.8.10.0001: